AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906951 - SP (2024/0136399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JULIANA BUSSULA LOPES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E ESTELIONATO. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No regime aberto, o descumprimento das condições impostas à execução da pena é considerado falta grave, o que, a princípio, justificaria a regressão de regime. Entretanto, excepcionalmente, deve ser mitigada a interpretação do art. 118 da LEP à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O bom senso indica que encarcerar a paciente, neste momento, frustraria a própria finalidade da execução penal.

2. No caso dos autos, a paciente foi condenada por apropriação indébita previdenciária e estelionato. A regressão ao regime fechado seria pouco ou nada eficaz aos propósitos de repressão do crime.

3. Muito embora a postulante não tenha comparecido em Juízo todas as vezes em que foi procurada, não se envolveu em outros ilícitos. Ela, de

Documento eletrônico VDA44148680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:19
Código de Controle do Documento: 283b2a0b-e427-4a04-a6eb-71b1e45985f0

fato, descumpriu a obrigação de comparecimento mensal em juízo nos meses de abril, agosto, outubro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, mas a manutenção do regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica, ante as peculiaridades do caso, reflete a melhor solução.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44148680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:19
Código de Controle do Documento: 283b2a0b-e427-4a04-a6eb-71b1e45985f0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906951 - SP (2024/0136399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JULIANA BUSSULA LOPES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E ESTELIONATO. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No regime aberto, o descumprimento das condições impostas à execução da pena é considerado falta grave, o que, a princípio, justificaria a regressão de regime. Entretanto, excepcionalmente, deve ser mitigada a interpretação do art. 118 da LEP à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O bom senso indica que encarcerar a paciente, neste momento, frustraria a própria finalidade da execução penal.

2. No caso dos autos, a paciente foi condenada por apropriação indébita previdenciária e estelionato. A regressão ao regime fechado seria pouco ou nada eficaz aos propósitos de repressão do crime.

3. Muito embora a postulante não tenha comparecido em Juízo todas as vezes em que foi procurada, não se envolveu em outros ilícitos. Ela, de

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

fato, descumpriu a obrigação de comparecimento mensal em juízo nos meses de abril, agosto, outubro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, mas a manutenção do regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica, ante as peculiaridades do caso, reflete a melhor solução.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 172-177, em que concedi a ordem para restabelecer a substituição da custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* pugna pelo restabelecimento da prisão preventiva da acusada. Afirma que, "a sustação cautelar do regime aberto reiteradamente inadimplido por quem descumpriu reiteradamente o mandamento de não praticar diversos crimes patrimoniais e descumpriu reiteradamente a pena de prestação de serviços à comunidade, revelou-se necessária, adequada, proporcional e legal" (fl. 192).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A Corte de origem assim ponderou pela manutenção da prisão da paciente:

> Cumprido o mandado de prisão, em 24/03/2023 a sentenciada foi devidamente advertida das condições do regime aberto-domiciliar e das consequências da sua transgressão (fls. 254/255 do PEC):

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

[...]

Não obstante, sobreveio certidão da serventia dando conta de que a paciente não se apresentou em juízo nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024 (fls. 262 do PEC).

Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa de que a sentenciada cumpriu as condições até o mês de novembro de 2023, pois o relatório de comparecimento também indica as ausências acima mencionadas (fls. 276 do PEC).

Somente em fevereiro do corrente ano a sentenciada apresentou justificativa para sua ausência nos meses anteriores, a qual, contudo, mostrou- se insuficiente (fls. 263/266 do PEC).

Conforme consta, não compareceu no mês de agosto porque teve compromissos com sua loja, cursos mudanças..."; "...atende suas clientes na Clínica e atende na Loja, sem funcionária para lhe ajudar. Somente precisa da ajuda de sua genitora para levar sua filha na escola. E que com toda esta correria, acabou esquecendo de comparecer na VEC"; no mês de outubro disse que "trabalhou em excesso, atendendo na Clínica e trabalhando nas vendas. Com muitos compromissos financeiros, não poderia recusar atendimento. E, assim, não sobrava tempo algum para Juliana"; disse também que "teve um problema de saúde, precisando de atendimento dentário"; no mês de dezembro, "estava com sua agenda lotada, tanto que foi necessário contratar uma ajudante (...) até que houve o recesso e Juliana deixou para comparecer no fórum no mês de janeiro"; porém "como o fórum, em janeiro, estaria retornando do recesso, deixou para comparecer mais no final do mês (...) além dos compromissos diários, ficou cuidando da transferência [escolar] de sua filha (...) Que terminou o mês de janeiro, sem assinar" (fls. 263/266 do PEC):

Para comprovar suas alegações, a sentenciada juntou apenas dois comprovantes de PIX efetuados de pessoa jurídica em benefício de Gustavo Soares Avelino que, segundo ela, seria o seu dentista, nos valores de R$120,00 e R$600,00 (fls. 267/268 do PEC).

Daí sobreveio a decisão combatida que, de maneira amplamente fundamentada, sustou cautelarmente o regime aberto com determinação de permanência no regime fechado, até ulterior determinação judicial (fls. 277/279 do PEC).

[...]

O mandado de prisão foi expedido em 16/02/2024 (fls. 331/333 do PEC).

Foi apresentado pedido de reconsideração, no qual a sentenciada reiterou sua justificativa anterior, esclarecendo que não compareceu ao Fórum em razão do recesso forense; possui microempresa e trabalha para o sustento familiar; dedica-se

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

exclusivamente aos cuidados da filha de 11 anos de idade, que necessita de cuidados médicos; leva e busca a filha na escola "que fica distante de sua residência, mais de 1km, trajeto este que é feito a pé..."; e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça (fls. 287/294 do PEC).

Trouxe aos autos a certidão de nascimento da criança; atestado de matrícula escolar; atestado de saúde dando conta de que a infante possui asma e rinite alérgica vasomotora; declaração de que a infante fez limpeza e restauração dentárias; comprovação de que possui empresa (fls. 295/322 do PEC).

Não entendendo ser a justificativa suficiente, o Juízo assim decidiu, também de maneira suficientemente fundamentada (fls. 335/336 do PEC):

> "O pedido não comporta deferimento, ao menos por ora. Conforme consta nos autos, inúmeras foram as vezes que a sentenciada deixou de cumprir suas penas e, apesar das justificativas apresentadas, em nenhuma das vezes apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. Com efeito, alega a sentenciada, sem apresentar qualquer documento, que compareceu a CPMA e foi encaminhada à escola Estadual Julieta Guedes de Mendonça para dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade e, por diversas vezes, não encontrou o responsável pela unidade a fim de ser inserida no programa de cumprimento e de fato cumprir a pena. Todavia, os ofícios da Central de Penas e Medidas Alternativas CPMA (fls. 164,196/197 e 228/229), órgão público vinculado a Secretaria da Administração Penitenciária, contradizem a sentenciada. Tais ofícios informam que, ou a sentenciada não tinha comparecido junto àquela instituição (fls. 164), apesar de vários contatos; as vezes comparecia e posteriormente não retornava mais (fls. 196/197). Além do mais, o ofício de fls. 228/229 informa que em uma das vezes a sentenciada deveria prestar serviços na própria CPMA e, por mais uma vez, abandonou o cumprimento de suas penas.
>
> Em razão dos fatos acima mencionados, a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade, em regime aberto (fls. 238/239).
>
> Novamente a sentenciada apresentou resistência no cumprimento de suas penas. Advertida no dia 24 de março de 2023 acerca das condições do regime aberto, dentre as quais comparecimento mensal em juízo, já em abril de 2023 deixou de cumprir com suas obrigações. Posteriormente, nos meses de agosto/2023, outubro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, novamente deixa de comparecer em juízo. Como se vê, diversamente do alegado pela Defesa, a

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

sentenciada não vinha cumprindo suas penas até novembro de 2023. É importante salientar que a sentenciada já se encontrava em cumprimento de pena no regime aberto domiciliar e não o cumpriu, razão pela qual tal o regime de cumprimento de pena foi sustado cautelarmente. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a concessão da prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 é necessário observar alguns critérios: a) que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça; b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos;

c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

g.n E no presente caso entendo estar presente situação excepcional que contraindica a medida. Ora, como se vê no relatório acima, a sentenciada demonstra total desídia ao cumprimento de suas penas, sempre de alguma forma tentando eximir-se de sua responsabilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sustação cautelar do regime aberto. Tendo em vista a informação da Defesa no sentido de que a sentenciada não possui parentes na Comarca, bem como sua filha de 11 (onze) anos não possui qualquer parente que possa se responsabilizar por seus cuidados, oficie-se á DD Autoridade Policial, requisitando que, tão logo seja cumprido o mandado de prisão, deverá manter contato imediatamente com o Conselho Tutelar desta Comarca, a fim de que preste toda a assistência à criança. Deverá ser este Juízo informado, ainda, quem ficou responsável pela criança, grau de parentesco e o respectivo endereço, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”.

Pode-se observar que as decisões ora combatidas se basearam na insistência da paciente em descumprir as penas que lhe foram impostas e as condições estabelecidas no regime aberto, o que decerto acarretaria consequências expressamente previstas em lei, aliás igual para todos!

Ressalto que ela foi devidamente advertida das consequências da transgressão.

Com efeito, não se pode esperar que a sentenciada, depois de reiteradamente ignorar as determinações impostas pelo Poder Judiciário - cabendo ressaltar que o Juízo das Execuções deu inúmeras oportunidades à paciente -, permanecesse em regime aberto sem obedecer às condições estabelecidas, como se não houvesse praticado crime e tampouco estivesse em cumprimento

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

de pena.

> Como cediço, a execução da pena privativa de liberdade se submete à forma regressiva quando o sentenciado, entre outras hipóteses, pratica falta grave, conforme dispõe o artigo 118, inciso I, segunda parte, da Lei de Execução Penal (fls. 15-22).

Conforme dito, o habeas corpus não pode ser utilizado para averiguar as justificativas da falta grave. Ademais, na prisão albergue em residência, não é irregular a fiscalização do cumprimento da pena justamente nos períodos de recolhimento noturno e nos dias de folga, quando a reeducanda tem de estar em seu domicílio.

No regime aberto, o descumprimento das condições impostas à execução da pena é considerado falta grave, o que, a princípio, justificaria a regressão de regime. Entretanto, excepcionalmente, deve ser mitigada a interpretação do art. 118 da LEP à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O bom senso indica que encarcerar a condenada, neste momento, frustraria a própria finalidade da execução penal.

No caso dos autos, a paciente foi condenada por apropriação indébita previdenciária e estelionato. A regressão ao regime fechado seria pouco ou nada eficaz aos propósitos de repressão do crime.

Ademais, reeducanda seria afastada do contato com sua filha menor, de 11 ano de idade, que necessita de seus cuidados. O rompimento completo das relações sociais por tão pouco período serviria apenas a um terror punitivo, como se apenada fosse uma não-pessoa.

Muito embora a postulante não tenha comparecido em Juízo todas as vezes em que foi procurada, não se envolveu em outros ilícitos. Ela, de fato, descumpriu a obrigação de comparecimento mensal em juízo nos meses de abril, agosto, outubro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, mas a manutenção do regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica, ante as peculiaridades do caso, reflete a melhor solução.

Por fim, o uso de tornozeleira eletrônica, ante as nuances do caso concreto, seria suficiente e eficaz para a fiscalização do cumprimento da pena e

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

encontra previsão no art. 146-B da LEP.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43935187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:30
Código de Controle do Documento: 9f80d7c3-46dc-40d5-895c-3aaff96d6af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0136399-0

Número de Origem:
00008449620218260168 20388461820248260000 8449620218260168

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA BUSSULA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JULIANA BUSSULA LOPES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44138147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:07
Código de Controle do Documento: 2cdd2c83-b6a2-4b85-b67c-1861ab7ac7a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:07
Código de Controle do Documento: 2cdd2c83-b6a2-4b85-b67c-1861ab7ac7a8